



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Conselho Municipal de Educação
Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada pela Lei nº 348/93 e Lei nº 375/94, instalação: 02/07/94.

PARECER CME Nº 01, de 02 de fevereiro de 2021

Assunto– Trata da retomada tanto das atividades presenciais quanto das por meio remoto e da organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino do Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, devido ao surto global do Corona vírus, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO

O ano de 2020 foi surpreendido pelo surgimento e disseminação pandêmica da COVID-19, que abalou sociedades de inúmeros países, alcançou a nossa de modo brutal, ocasionou perdas e paralisação de todos os tipos de atividade, inclusive alterando profundamente os calendários escolares e as atividades educacionais.

Diante da inusitada situação o Congresso Nacional, atendendo solicitação da Presidência da República, editou o **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, reconhecendo estado de calamidade pública.

Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a **Medida Provisória nº 934**, que estabeleceu normas excepcionais para o ano letivo nos níveis da Educação Básica e da Educação Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**.

Com as necessárias medidas sanitárias adotadas, como a quarentena e o isolamento social, com a consequente desativação das atividades de instituições e redes escolares, públicas e privadas, comunitárias e confessionais, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, o cenário educacional tornou-se extremamente crítico.

Órgãos normativos e executivos dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, e instituições de ensino das redes privadas, comunitárias e confessionais mobilizaram-se, juntamente com gestores, professores, demais profissionais da educação e funcionários técnicos e administrativos para suprir, até heroicamente, de modo não presencial, as, por ora, impossibilitadas aulas presenciais. É sabido o grande esforço de todos esses profissionais, bem como dos estudantes e de seus familiares, para viabilizar, rapidamente, essas atividades, novas e complexas para muitos deles.

Na vigência da Medida Provisória nº 934/2020, com a dispensa da obrigatoriedade do cumprimento do mínimo de dias letivos no ano de 2020 na Educação Básica e Superior, amplamente aceita pela comunidade educacional, e diante da urgência da reorganização das atividades escolares e acadêmicas em decorrência da suspensão das aulas presenciais ocorridas

predominantemente em março de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE), promoveu a orientação, a integração curricular e a prática das ações educacionais em nível nacional.

Desde o início desta grave situação de pandemia e consequente suspensão das aulas presenciais, fez-se necessário estabelecer para as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana/RJ normas de reorganização dos calendários escolares, além de orientá-las quanto às possibilidades de trabalho pedagógico, organização e planejamento das equipes escolares, alunos e suas famílias visando a adequada adaptação ao "novo normal" o que se dá, também, no momento atual quando a SEMEEL se prepara para o início do Ano Letivo/2021.

Ao Conselho Municipal de Educação, órgão *normativo, deliberativo e consultivo* do sistema de ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, cabe emitir as orientações necessárias visando garantir, em conjunto com as instituições de ensino, professores, gestores, alunos e suas famílias, o acesso e a permanência à educação de qualidade e o melhor desenvolvimento possível do Projeto Político Pedagógico de cada escola.

Nesse contexto, o CME/BJI, através do seu Conselho Pleno (CP) editou a: **Deliberação CME/BJI-RJ Nº 01, de 2 de abril de 2020**, que *orienta as Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, públicas e particulares, que ministram a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, sobre o desenvolvimento das atividades escolares, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades municipais na prevenção e combate ao Coronavírus – e vendo a necessidade da Secretaria de Educação tomar algumas medidas que diferenciavam da mesma em função de solicitação do Ministério Público;* a **Deliberação CME/BJI-RJ nº 02, de 26 de outubro de 2020**, que *orienta as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, públicas e privadas que ministram a Educação Infantil e pública municipal do Ensino Fundamental, sobre a organização do Plano de Ação Pedagógica de Educação Remota Domiciliar para fins de validação de carga mínima anual exigida para o cumprimento do ano letivo de 2020, enquanto permanecerem as recomendações de isolamento social pelas autoridades, na prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19, a* **Deliberação CME/BJI-RJ nº 03, de 24 de novembro de 2020**, que *fixa normas para renovação de matrícula, matrícula inicial e/ou transferência de alunos do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, públicas e privadas da Educação Infantil e pública municipal do Ensino Fundamental, e a* **Deliberação CME/BJI-RJ nº 04, de 01 de dezembro de 2020**, que *dispõe sobre as diretrizes de encerramento do ano letivo de 2020 e as ações a serem desencadeadas no Sistema Municipal de Ensino do município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, nas Instituições públicas e privadas que ministram a Educação Infantil e pública municipal do Ensino Fundamental primeiro e segundo segmentos.*

As diretrizes constantes nos textos legais acima elencados, fundamentados nas demais legislações vigentes e nas orientações sanitárias, embasam o trabalho dos membros deste colegiado, a partir das seguintes premissas:

- a) as medidas emergenciais definidas pelas autoridades governamentais para o enfrentamento da pandemia requerem constante atualização das orientações referentes ao calendário escolar, para adequá-lo às circunstâncias excepcionais do período de quarentena;
- b) as diretrizes estabelecidas neste documento referentes à organização do calendário e atividades escolares poderão ser revistas, complementadas e aprimoradas por esse Conselho, sempre que necessário;
- c) as orientações relativas à saúde pública e cuidados sanitários são de competência das autoridades da área da Saúde e serão observadas por este CME.

"A suspensão das aulas e atividades presenciais nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana aconteceu em **13 de março de 2020** e constituiu uma das primeiras medidas tomadas para controle da disseminação da Covid-19 no território municipal. Naquele momento, aludidas medidas foram adotadas tanto no Brasil como no mundo, com base nas evidências existentes à época a respeito da transmissão de outras doenças respiratórias, como a gripe (influenza), das quais as crianças são consideradas os principais vetores."

As experiências nacionais e internacionais de retomada de atividades presenciais em escolas corroboram as *"pesquisas científicas e acadêmicas sobre a matéria. Isso porque, os estudos até agora desenvolvidos indicam que a retomada dessas atividades não contribuiu para o aumento de casos confirmados de Covid19 nas comunidades respectivas"*.

No cenário atual de evolução da pandemia e de capacidade do sistema de saúde, recomenda-se que a retomada das atividades presenciais em escolas siga as diretrizes emanadas das autoridades da Saúde, inclusive quanto à classificação das áreas do território municipal em fases, com diferentes graus de restrição.

É necessário, no entanto, que sejam rigorosamente respeitados os protocolos sanitários.

NORMATIZAÇÃO

Frente a esse cenário o CME/BJI, com fundamento na legislação municipal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (**Lei 9.394/96**) e tendo em vista o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da **Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020**; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos arts. 12 a 14 da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996** (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**, com a redação dada pela **Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995**; nos **Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020**, **CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020**, e **CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020**; bem como no **Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020**, homologado por despacho do Ministro de Estado da Educação, de 9 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 106, tendo como referência os pareceres do Conselho

Nacional de Educação - CNE, vem editando normas para garantir estratégias diversas de manutenção das atividades de ensino/aprendizagem nas instituições de ensino do Sistema de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana, visando minimizar o impacto da suspensão das aulas presenciais no desenvolvimento cognitivo e socioemocional dos estudantes.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA ATUAÇÃO DO CME/BJI

As ações deste CME na normatização do fazer/agir do sistema de ensino de Bom Jesus do Itabapoana e na orientação de suas instituições de ensino são extraídos, basicamente, da LDB.

No que se refere ao calendário escolar e à carga horária mínima da Educação Básica, a LDB determina em seus arts. 23, § 2º e 24, I:

“Art. 23, § 2º: O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”

“Art. 24, I: a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

Portanto, de acordo com a LDB, é facultada a adequação do calendário escolar desde que **não haja redução do mínimo de 800 (oitocentas) horas**. Complementarmente, ***deliberações dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação esclarecem que atividades escolares realizadas em outros ambientes podem ser computadas no mínimo de 800 (oitocentas) horas.***

A **Resolução CNE/CEB 03/2018**, por sua vez, no art. 17, esclarece que as atividades realizadas pelos estudantes, com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, podem acontecer na forma presencial – mediada ou não por tecnologia - ou a distância.

A propósito, vale lembrar que a realização de atividades escolares em outros ambientes e seu cômputo no mínimo de horas de aprendizado exigidos pela lei não é novidade no Brasil.

O **Decreto-Lei 1.044/1969**, ainda vigente e que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, assegura a possibilidade de compensação da ausência às aulas por meio de exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde do aluno e as possibilidades do estabelecimento.

Muito embora o ensino presencial mediado por tecnologias não se confunda com a educação a distância, que tem conceito, estrutura e normas próprias, o **art. 80, § 3º da LDB**, assegura que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação, em todos os níveis e modalidades de ensino, de programas de educação continuada, mediados ou não por tecnologia, sendo que as normas para produção, controle e avaliação dos mesmos e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

OS IMPACTOS NEGATIVOS DO FECHAMENTO DAS ESCOLAS

No município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, desde março de 2020 até a presente data, a pandemia do Coronavírus causou o fechamento temporário das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Educação – públicas e privadas - afetando alunos da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos).

Apesar do esforço empregado para mitigar os efeitos do fechamento das escolas, diversas instituições, neste início de 2021, vêm reconhecendo as limitações do ensino remoto, em especial para a formação das crianças e adolescentes. Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em entrevista à BBC News Mundo, o fechamento das escolas pode provocar na América Latina “uma catástrofe geracional na educação”, considerando que “cerca de 20% da população latino-americana não tem acesso adequado à internet móvel”.

* Entre os efeitos negativos do fechamento das escolas, os especialistas citam, entre outros, os seguintes:

1 - Graves lacunas de aprendizagem, em todos os níveis de ensino, com maior impacto em crianças que estão iniciando sua escolaridade e estudantes que estão concluindo seus cursos,

2 - Entre as crianças, é provável que tenha havido comprometimento de habilidades básicas em leitura, escrita e matemática, o que pode vir a dificultar a continuidade do seu processo de aprendizagem ao longo do Ensino Fundamental, situação que deve ser diagnosticada (e o que é mais importante, sanada) quando do retorno às aulas presenciais.

3 - Ademais, as creches e pré-escolas como um direito das crianças, conforme legislação nacional vigente, têm a função de organização social: “Enxergamos a instituição dedicada à primeira infância como um direito de cidadania, um meio de inclusão na sociedade civil, uma oportunidade pedagógica, mas também como parte da infraestrutura necessária para uma sociedade civil, para uma democracia (...)” (DAHLBERG, MOSS e PENCE, 2003, p.115)9. Ou seja, as creches e as pré-escolas colaboram para a organização da vida familiar e da sociedade de modo geral.

Portanto, retomar as atividades presenciais na Educação Infantil de forma progressiva, a partir dos protocolos de saúde e senso de responsabilidade, é afirmar o direito da criança ao atendimento, o direito à socialização, ao sentimento de pertencer a um grupo, ampliando as experiências e, conseqüentemente, a aprendizagem.

AMPLIAÇÃO DAS DESIGUALDADES EDUCACIONAIS

Com o fechamento das escolas, as instituições escolares recorreram a uma variedade de recursos, com o intuito de dar continuidade ao processo de aprendizagem dos estudantes: transmissão de programas pela TV, por plataformas online atividades impressas retiradas na escola ou mesmo enviadas às residências dos alunos, entre outras estratégias.

Outro fator que pode ter contribuído para acentuar as desigualdades educacionais tem a ver com o fato de que nem todas as famílias estavam preparadas para apoiar seus filhos na realização das atividades propostas pelas instituições, desde as atividades online aos roteiros de estudo - aspecto também a ser considerado quando se trata de optar por estratégias adequadas e acessíveis a todos os estudantes.

AUMENTO DO ABANDONO E DA EVASÃO ESCOLAR

Ainda que as instituições já tenham iniciado um processo de **busca ativa**, é necessário ter um levantamento preciso a respeito dessas perdas, além da definição de estratégias que, em 2021, possam estimular e criar condições favoráveis à permanência desses alunos nas escolas.

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO CRITÉRIO NORTEADOR DO RETORNO ÀS AULAS E ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS

Levando-se em consideração os impactos negativos do fechamento das escolas na comunidade escolar e na sociedade, é forçoso concluir que apenas a garantia de acesso ao direito fundamental à educação de qualidade para todos pode reverter esse quadro.

A retomada das atividades escolares presenciais é o meio mais efetivo para tanto, a curto, a médio e a longo prazos.

Tais afirmativas nos levam a refletir sobre o papel deste CME na garantia do direito à educação para todos à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que decorre do que está previsto no **art. 227 da Constituição Federal**, e no **art. 3º do ECA**, in verbis:

“Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à *criança*, ao *adolescente* e ao *jovem*, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (gn)

“Art. 3º. - A *criança* e o *adolescente* gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (gn)

A interpretação conjunta desses artigos implica a conclusão de que o princípio do melhor interesse é tanto uma regra de interpretação quanto direito fundamental de crianças e adolescentes. Daí se extraem importantes efeitos jurídicos e práticos, centrados na prevalência do melhor interesse da criança como princípio norteador de todas as ações voltadas à infância e à adolescência, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF. 20

É dessa perspectiva que este CME deve firmar orientações relativas à reabertura das escolas e à volta das atividades escolares presenciais, sem descuidar das medidas que assegurem aos alunos condições ideais de aprendizagem e adequados parâmetros higiênico-sanitários.

Em outras palavras, desde que sejam favoráveis as condições epidemiológicas locais bem como as correspondentes orientações da respectiva Secretaria de Saúde de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, o retorno gradual e planejado dos alunos às escolas é medida que se impõe às autoridades educacionais em face dos impactos negativos da suspensão das aulas presenciais em crianças e adolescentes, já apontados.

O RETORNO RESPONSÁVEL E SEGURO ÀS AULAS E ATIVIDADES PRESENCIAIS

Para que seja possível uma reabertura segura das escolas, é essencial estabelecer uma comunicação clara com a comunidade escolar, de maneira a que não paire dúvidas sobre como esse retorno se dará bem como sobre as medidas de proteção à saúde de todos, adotadas nas escolas. É necessário, ainda, que os alunos e responsáveis sejam devidamente informados sobre os procedimentos que devem ser adotados - dentro e fora da escola.

A respeito da organização pedagógica, como primeira medida, é preciso avaliar o que se fez em 2020, visando detectar os objetivos de aprendizagem trabalhados.

A partir daí, definir os objetivos de aprendizagem e habilidades essenciais do currículo a serem priorizados e readequar o planejamento curricular envolvendo os anos letivos de 2020 e 2021. Ou seja: ***cuidar da educação em 2021 envolve necessariamente não se esquecer do que ficou faltando em 2020.***

Outra medida é o planejamento curricular no contexto de ensino remoto combinado com o presencial. Ao menos por um bom tempo, essas duas modalidades de ensino coexistirão, ensino híbrido.

Nesse sentido, é preciso aprimorar a conectividade nas escolas, bem como formar e apoiar os professores.

Retomar as aulas presenciais com segurança requer, ainda, considerar o sistema de monitoramento do estado de saúde dos alunos e profissionais da educação, que será viabilizado pelo SISTEMA DE SAÚDE/BJI, permitindo que se tenha um controle sobre a eventual ocorrência de contaminação no interior de cada escola bem como a pronta adoção de estratégias e procedimentos em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde.

Somos o país que há mais tempo está com escolas fechadas por causa da pandemia. O afastamento do ambiente escolar por período prolongado deixará marcas profundas no desenvolvimento dos estudantes, que precisarão ser recuperadas pelas redes de ensino no processo de aprendizagem. ***Esse debate passa por formato, currículo, habilidades prioritárias e investimentos para o retorno.***

No curtíssimo prazo, é urgente que o Brasil construa uma retomada das aulas presenciais - sob pena de os prejuízos à educação de crianças e adolescentes se prolongarem indefinidamente.

Há estudos e recomendações com protocolos que garantem a proteção de estudantes, profissionais e famílias.

II - CONCLUSÃO

Com fundamento no exposto e considerando que a reabertura das escolas para se formalizar a abertura do ANO LETIVO 2021 e a retomada das aulas no Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana, devem ser realizadas de forma a garantir que crianças, adolescentes e jovens tenham assegurado o direito à educação de qualidade, bem como assegurada a adoção dos devidos cuidados e protocolos definidos pela legislação em vigor, propomos ao Plenário a apreciação da presente Proposta de Parecer.

Novas orientações poderão ser expedidas por este Colegiado, dependendo da evolução da situação atual, bem como de outras medidas que venham a ser adotadas pelas autoridades da Saúde ou governamentais de Bom Jesus do Itabapoana e do Estado do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, em Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 02 de fevereiro de 2021.

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo – Presidente *Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo*

Nísia Campos Teixeira Kneipp – Relatora *Nísia Campos Teixeira Kneipp*

Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira – Vice- Presidente *Antonio Francisco D.E. de Oliveira*

Andrea Melo de Farias.Monteiro - Secretaria *Andrea Melo de Farias Monteiro*

Aléxis Delaine Lima Ferreira *Aléxis Delaine Lima Ferreira*

Edna de Souza Batista Silva *Edna de Souza Batista Silva*

Giseli Montovaneli *Giseli Montovaneli de Sousa*

Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil *Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil*

Rogério Cantelle Tavares *Rogério Cantelle Tavares*

Selma Maria de Oliveira *Selma Maria de Oliveira*